

Art. 2.º No processo de expropriação serão observados os trâmites prescritos na legislação geral sobre expropriações por utilidade pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Rafael Amaro da Costa.*

Promulgado em 9 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Janeiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 844

A conjuntura do sector têxtil algodoeiro impõe que se estudem a sua reestruturação e, ao mesmo tempo, a criação de condições indispensáveis ao pleno aproveitamento da capacidade produtiva existente.

Para a consecução de tal objectivo, concedem-se, no presente diploma, importantes benefícios de ordem fiscal.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As empresas que, explorando indústrias têxteis algodoeiras, resultem da fusão de outras ou as incorporem serão concedidos os seguintes benefícios fiscais:

- Redução da taxa da sisa a 4 por cento para as transmissões resultantes dos actos de fusão ou de incorporação;
- Ienção de contribuição industrial durante o período de cinco anos, contados da fusão ou da incorporação;
- Autorização para a aceleração das reintegrações e amortizações previstas no artigo 26.º do Código da Contribuição Industrial.

2. Os benefícios previstos neste artigo só poderão ser concedidos se as empresas demonstrarem viabilidade económica e se propuserem substituir, dentro de dois anos, pelo menos, 50 por cento do equipamento resultante da fusão ou da incorporação que se mostre inadequado.

Art. 2.º Os ganhos resultantes das fusões ou incorporações que satisfaçam os requisitos exigidos no artigo anterior são isentos de imposto de mais-valias.

Art. 3.º Os juros das obrigações emitidas durante o período de dois anos, contados da fusão ou incorporação pelas empresas que satisfaçam o condicionalismo previsto no artigo 1.º, são isentos de imposto complementar e a taxa do imposto de capitais será reduzida a metade durante os primeiros cinco anos, a contar da respectiva emissão.

Art. 4.º Os benefícios fiscais previstos nos artigos anteriores serão concedidos por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro da Economia, sob requerimento das empresas interessadas, acompanhado da memória descritiva e demonstrativa do condicionalismo exigido.

Art. 5.º — 1. Os serviços competentes do Ministério da Economia fiscalizarão o cumprimento da condição exigida no n.º 2 do artigo 1.º

2. Verificando-se que essa condição não foi satisfeita no prazo legal, o que será imediatamente comunicado por aqueles serviços, caducarão os benefícios referidos no artigo 1.º, devendo a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos promover a liquidação dos impostos que não tenham sido liquidados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.*

Promulgado em 9 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Janeiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 23 853

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar durante o ano de 1969 às embaixadas e consulados de Portugal abaixo designados, pela verba do n.º 3, artigo 36.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor, as quantias mensais que se indicam, a fim de poderem ocorrer a despesas com o custeio das casas que são propriedade do Estado:

Embaixadas:

	Escudos
Banguécoque	4 500\$00
Bona	10 000\$00
Berna	6 000\$00
Buenos Aires	4 000\$00
Caracas	4 400\$00
Copenhaga	5 000\$00
Haia	6 500\$00
Jacatra	5 300\$00
Londres	20 000\$00
Madrid	15 000\$00
Oslo	5 000\$00
Otava	5 000\$00
Paris	20 000\$00
Pretória	7 500\$00
Rio de Janeiro	16 000\$00
Vaticano	14 000\$00
Washington	20 000\$00

Consulado-Geral:

Paris	10 000\$00
-----------------	------------

Consulado de 2.ª classe:

Karachi	7 000\$00
-------------------	-----------

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 20 de Janeiro de 1969. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira.*

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).